ACÓRDÃO - AC01 - 218/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23241/2016
PROTOCOLO	: 1723868
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: ROSENI MARTINS FREITAS
INTERESSADO	: FRONZA & BELLO LTDA - ME
VALOR	: R$271.221,58
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo, bem como de seu termo aditivo, que pactuados em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cujo processo está instruído com a documentação obrigatória; assim como, recebe a declaração de regularidade a execução do objeto contrato que realizada de acordo com os ditames legais, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 118/2016, do teor do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Cultura, e a empresa Fronza & Bello Ltda- ME.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 118/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Cultura, e a empresa Fronza & Bello Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios e panificados relativos à merenda escolar para o 2º semestre de 2016, no valor inicial de R$ 271.221,58 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do acórdão AC02-922/2018, nos autos do TC/23240/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do e ao teor do contrato, à formalização do 1° Termo Aditivo e à execução financeira nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-7528/2020 (peça 10), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-9018/2020 (peça 11), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo promoveu o acréscimo do objeto contratado, aumentando ao valor inicial do contrato em R$14.973,18 (quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), passando o presente contrato do valor de R$ 271.221,58 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), para R$ 286.194,76 (duzentos e oitenta e seis mil, cento noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato + 1º TA	**R$**	286.194,76
Notas de Empenho	**R$**	286.194,76
Notas de Anulação de Empenho	**R$**	-111.247,80
Total de notas de empenhos	**R$**	174.946,96
Notas fiscais	**R$**	174.946,96
Ordens de pagamento	**R$**	174.946,96

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas e, portanto, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 118/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 118/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB/DSSM